

Aposentadoria Especial para Profissionais de Saúde

A Aposentadoria foi instituída e reconhecida Legal e Constitucionalmente como um Direito dos Trabalhadores. Para os segurados que exercem atividades sob as condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em Lei Complementar é assegurada a denominada Aposentadoria Especial prevista nos artigos 57 e 58, Lei 8.213/91, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial:

Subseção IV - Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. § 8º Aplica-se o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial era regulamentada pelos decretos 83.080/1979 e 53.831/64, que previam a concessão do benefício pelo simples fato do segurado pertencer à categoria profissional mencionada nos referidos decretos. Havendo uma presunção legal de que todo profissional integrante dessa lista estava exposto a agentes nocivos, permitindo a concessão da aposentadoria especial.

Contudo, após a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a demonstração, através de laudo técnico pericial, da exposição habitual e permanente aos fatores de risco, isto é, a presunção legal estava extinta, havendo agora a necessidade de comprovação da existência dos agentes nocivos.

Alteração a partir de 06/03/1997 fixou a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigatoriamente para todos os agentes nocivos.

Tratando-se do agente agressivo ruído, a partir de interpretação sistemática do Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 611/92, artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002 e Decreto 4882/2003, o limite de ruído para reconhecimento da nocividade passou a ser de 80 decibéis até 04/03/1997 e de 85 decibéis a partir de 05/03/1997.

Para os períodos trabalhados a partir de 01/01/2004 passou-se a ser exigido para a prova do exercício de atividade em condições especiais o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que contém informações de todo o período trabalhado, ainda que exercido anteriormente a 01/01/2004.

Atualmente, não é a profissão ou a categoria profissional que caracteriza o exercício da atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mas sim a comprovação da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente a agente nocivo que esteja acima dos limites de tolerância aceitos.

Apesar das alterações legislativas, todo e qualquer trabalhador que exerceu alguma atividade constante nas listas dos decretos 83.080/1979 e 53.831/64, antes de 28 de abril de 1995, tem direito adquirido de ter o cômputo especial desse período sem a necessidade de apresentar qualquer laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois qualquer interpretação contrária será tida como violadora do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

De forma arbitrária o INSS cria obstáculos à concessão da Aposentadoria Especial, estabelecendo a aplicação da regra introduzida na nova legislação, mesmos para os trabalhadores que exerceram atividades especiais anteriores a 1995.

Assim, aos trabalhadores que exerceram/exercem suas atividades laborativas sujeitos e expostos aos agravos e aos riscos de exposição aos agentes nocivos à saúde, não poderia, de forma alguma, lhes serem exigidos as mesmas obrigações quanto ao tempo de contribuição para a Previdência igualmente àqueles que trabalham em condições normais.

A exposição por um longo período de tempo pode ocasionar agravos, riscos, lesões e doenças ao trabalhador, e, os custos relacionados a seu tratamento assumidos pela empresa privada ou rede pública. O trabalhador ou o Estado arcarão com as consequências, quando estabelecido à permissividade quanto à exposição a agentes agressivos por 25, 20 e 15 anos, após o que, deverão desenvolver patologias. Com isso, o trabalhador se aposentará com menor tempo de contribuição (15, 20, 25 anos) em função da atividade desenvolvida.

Esse Direito foi estendido por emenda constitucional às pessoas com deficiência. Os agentes nocivos constam no anexo IV do Decreto 3.048/99. Agentes nocivos compreendem a situação combinada, ou não, de substâncias e de demais fatores de risco capazes de ocasionar riscos, agravos ou danos à saúde ou à integridade física em função de sua natureza, concentração e intensidade ou da exposição do segurado aos mesmos. Estes são categorizados como: Agentes Físicos; Agentes Químicos; Agentes Biológicos.

Os agentes físicos “são as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores”. As Profissões de Saúde só podem ser exercidas coadjuvadas com/por métodos físicos de tratamento, de obtenção de imagens que auxiliam e complementam os procedimentos de diagnósticos e/ou tratamentos, promovendo o controle e por vezes a cura de processos, lesões ou alterações. Os agentes físicos compreendem: ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes ou não ionizantes, eletricidade, eletromagnetismo, umidade, temperaturas anormais, iluminação, entre outros.

A prática das Profissões de Saúde, frequentemente, é exercida com a utilização de materiais e agentes químicos representados por “substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória ou que, pela natureza da atividade de exposição ao risco no trabalho, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão”. Os Profissionais de Saúde, neles incluídos os Cirurgiões-dentistas e todos os demais profissionais técnico-auxiliares: técnicos em prótese dentária e em saúde bucal; e, auxiliares em saúde bucal e em prótese dentária estão igualmente expostos aos agravos e riscos veiculados pelos agentes químicos. Os agentes químicos compreendem: poeiras, gases, vapores, névoas, neblinas, fumos, cimentos, compósitos, substâncias, misturas, ligas, talcos, essências, óleos contendo hidrocarbonetos, entre outros.

Os agentes biológicos como “microrganismos”: bactérias, fungos, bacilos, vírus, e, os protozoários, vermes, parasitas, entre outros agravos, constituem-se nos chamados riscos biológicos, inerentes à prática das Profissões de Saúde. “Os trabalhadores que geralmente têm contato com agentes nocivos biológicos são os da área médica, odontológica, enfermagem, bioquímicos, funcionários de laboratório de análise biológica, lixeiros, açougueiros, lavradores, tratadores de gado, de curtume e de estação de tratamento de esgoto, dentre outros”.

Antonio Fernando Pereira Falcão

Presidente do Conselho Regional de Odontologia da Bahia – CROBA
Professor Titular da Universidade Federal da Bahia

REFERÊNCIAS

1. BARROS, A.M. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005.
2. HORVATH JÚNIOR, M. Direito previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
3. IBRAHIM, F.Z. Curso de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
4. MARQUES, C. A proteção ao trabalho penoso. São Paulo: LTr, 2007.
5. MARTINEZ, W.N. Aposentadoria especial. São Paulo: LTr, 2006.
6. _____, W.N. Aposentadoria especial: 920 perguntas e respostas. São Paulo: LTr, 2007.
7. MARTINS, S.P. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas, 2009.
8. MELO, R.S. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2009.
9. SALIBA, T.M; CORRÊA, M.A.C. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. São Paulo: LTr, 2009.
10. SIMM, Z. Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social. São Paulo: 2005.
11. SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2007.